

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

“Art. 64. ....

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no CNPJ ou no CPF do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de junho de 2015.



Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal